



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO /RS**

**Processo nº 5020650-66.2020.8.21.0019**  
**Recuperação Judicial**

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS** administradores judiciais **DE SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA** vem, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

### **1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – RESULTADOS**

No dia 28/05/2021 teve por ato final a assembleia geral de credores iniciada em 17/03/2021 e realizada totalmente por meio virtual.

De forma definitiva a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado e alterações que foram propostas no curso das negociações e que foram alvo de apresentação nos autos do evento 644.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Basicamente as modificações no plano ocorreram de forma a melhorar as condições de pagamento, se comparado ao plano originalmente apresentados.

De forma resumida **no caso dos credores Trabalhistas** o limite de pagamentos, **que originalmente era de 30 SM foi ampliado para 60 SM** e o prazo de quitação, **que originalmente era de 12 meses contados do trânsito em julgado, foi reduzido para 60 dias após a homologação do plano**, condicionado a apresentação de dados bancários.

Em relação aos **credores com garantia real** foi aprovado **deságio mínimo de 3,65%**, o qual no plano original não constava, todavia de forma a compensar, **se excluiu o prazo de carência, que era de 24 meses, e o prazo de 10 anos para pagamento foi reduzido para 60 dias após a homologação do plano**, condicionada a apresentação de dados bancários,

Em relação aos credores **quirografários** o prazo de carência **foi reduzido de 24 meses para 6 meses e o prazo de pagamento, que era de 144 meses, foi reduzido para 40 meses.**

Por fim, **os credores micro e pequenas empresas tiveram o prazo de carência reduzido de 12 meses para 6 meses, o prazo de pagamentos foi ampliado para 40 meses, mas retirada a carência de 30% sobre o valor do crédito.**

Todas estas condições apresentadas tornaram o PRJ mais palatável a maioria dos credores da recuperanda.

Salienta que, a modificação não representou qualquer piora geral na proposta formulada originalmente não havendo, dessa forma, prejuízo aos credores ausentes, nos termos do 56 § 3º da LREF.

Como resultado a proposta foi aprovado por unanimidade em duas classes (Microempresa e Garantia Real) e por maioria de passivo em outras duas (Trabalhistas e quirografários) e **placar final de votação foi pela aprovação pelo passivo geral pelo valor total de R\$ 2.187.478,05 (61,64% do passivo presente) e reprovação por R\$ 1.361.132,98 (38,36% do passivo presente).**

Em número de credores este foi aprovado pelo voto de 48 credores e reprovado por 35 credores.

Tal situação será detalhada e descrita abaixo no item parecer final.

Quanto ao procedimento, o signatário irá expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LRF, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.  
INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE  
LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO.  
POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

**1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

### **1. A. – FORMALIDADES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO – ARTIGO 36 DA LRF**

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que ela seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial e disponibilização no site deste administrador com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e por este administrador.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado no periódico em 29/01/2021, conforme documento contido no evento 431 deste feito, ou seja, cerca de 25 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a disponibilização no site deste administrador conforme se observa no print da tela do site [www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br) o ato fora cumprido devidamente no dia 27/01/2021.



guardaadvogados.com.br/noticias/

HOME | O ESCRITÓRIO | RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS | **GUARDA** | PROCESSOS DE FALÊNCIAS | NOTÍCIAS | FALE CONOSCO

12 de abril de 2021 in Notícias <b>Edital de Convocação - Assembléia Geral de Credores - IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA</b> EDITAL - 05.04.2021 <a href="#">READ MORE →</a>	24 de março de 2021 in Notícias <b>Edital de Convocação - Assembléia Geral de Credores - STAR SERVICE - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA</b> Edital Convocação de Credores - 16.03.2021 <a href="#">READ MORE →</a>	10 de março de 2021 in Notícias <b>Comunicado - ALEANZA CALÇADOS LTDA</b> "Comunicamos a falência da empresa Aleanza Calçados Ltda no dia 09/03/2021, estando aberto o prazo para apresentação de habilitações administrativas." <a href="#">READ MORE →</a>
8 de fevereiro de 2021 in Notícias <b>Edital de Convocação - Assembléia Geral de Credores - CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA</b> Edital de Convocação - 28.01.2021 <a href="#">READ MORE →</a>	27 de janeiro de 2021 in Notícias <b>Edital de Convocação - Assembléia Geral de Credores - SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA</b> Edital Convocação - 27.01.2021 <a href="#">READ MORE →</a>	18 de dezembro de 2020 in Notícias <b>Comunicado</b> Em face do recesso do Judiciário, informamos que entraremos em férias a partir do dia 21/12/2020 até 11/01/2021. Eventuais comunicações de urgência, devem ser realizadas mediante envio de e-mail para... <a href="#">READ MORE →</a>
18 de março de 2020 in Notícias <b>Prezados Clientes, informações de Atendimento COVID-19</b> Prezados Clientes, Em atenção às medidas preventivas da Ministério da Saúde e demais órgãos do governo. <a href="http://www.guardaadvogados.com.br/edital-de-convocacao-assembleia-geral-de-credores-sociedade-de-onibus-capivarense-ltda/">www.guardaadvogados.com.br/edital-de-convocacao-assembleia-geral-de-credores-sociedade-de-onibus-capivarense-ltda/</a>	25 de junho de 2018 in Notícias <b>Aviso de Convocação - Assembléia de Credores - R2 ALIMENTOS</b> O administrador judicial comunica que foram	17 de maio de 2018 in Notícias <b>RJ de Aeromot - Sentença de Encerramento</b> O administrador comunica aos interessados que em 30 de abril de 2018 fora proferida a sentença de

Por esta razão conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.



## **2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LFR**

Em 28/05/2021, conforme anteriormente exposto, a assembleia de credores iniciada em 17/03/2021, e suspensa por duas vezes, foi finalizada salientando que a primeira data de convocação não atingiu quórum mínimo.

Estavam logados ao certame cerca de 10 pessoas entre procuradores e interessados no processo, os quais representavam em números absolutos cerca de R\$ 3.548.611,03, ou seja, 80,42% do total do passivo submetido aos efeitos da RJ.

### **2.A- DA ASSEMBLEIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 28/05/2021**

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se no evento 644.

Todas as questões foram esclarecidas pelos representantes da empresa.

Finalizado tal ação inicial a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

Ante o número reduzido de procuradores presentes ao ato, este administrador chamou em viva voz cada um dos representantes para que expressassem seu voto.

### **2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA**

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, obtendo o seguinte resultado, cujo placar na integra se encontra em anexo:

- **Aprovação por Maioria** dos credores representados na **Classe I (Trabalhistas)** que somavam no momento da votação a quantia de 72 (setenta e dois) credores presentes, obtendo o seguinte resultado:

40 credores aprovaram o plano (55,56%);  
32 credores rejeitaram o plano (44,44%).

- **Aprovação por unanimidade** do único credor representantes da **Classe II (Garantia real)** que **aufere o passivo total de R\$ 1.198.792,04.**
- **Aprovação por maioria de passivo e empate em número de credores** da **Classe III**, com o seguinte placar:

**Aprovação pelo percentual de 62,50%** dos credores presentes ou 5 credores a favor e **60,98% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 703.079,49.**

**Rejeição pelo percentual de 37,50%** dos credores presentes ou 3 credores votaram pela rejeição e **39,02% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 449.838,85.**

**Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe IV (micro e pequenas empresas)** que somavam no momento da votação a quantia de 2 (dois) credores presentes e cerca de R\$ 3.611,55 de passivo.

Posto isto, o signatário proclamar o resultado pela aprovação eis que preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR.

Salienta que o representante de 32 credores trabalhistas apresentou pedido de registro em ata, com diversas impugnações os quais serão tratadas no próximo item.

### **3 – DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA**

A discussão apresentada pelo procurador cerca de 32 credores trabalhistas que rejeitaram o plano se limita basicamente as seguintes discussões:

- a) Validade da votação de funcionários ativos da empresa;
- b) Validade do uso do termo de adesão;
- c) Necessidade de chamamento do Min. Público do Trabalho para fins de averiguação do procedimento;
- d) Ciência apenas na véspera da apresentação de um “novo” plano;
- e) Impugnação de votos representados pelo procurador Rubens, sob alegação de que este é socio de empresa vinculada ao grupo econômico;
- f) Alienação do fundo de comércio;

Com o devido respeito aos credores que impugnam a votação compreende que não assiste mínima razão ante aspectos específicos da lei falimentar.

Nesta seara, de plano já descabe o chamamento do Min. Público do Trabalho, vez que não lhe compete a fiscalização de atos em processos de recuperação judicial, sendo sua atuação limitada a relação de trabalho.

A discussão trazida pelos credores está vinculada a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, os quais mantem seu contrato de trabalho ativo, e que estão regularmente inscritos e **não sofreram qualquer impugnação por nenhum credor, nos moldes do artigo 8º e segs da LREF.**

Neste ponto importante destacar que inexistente regra que impeça a participação de credores trabalhistas, funcionários ativos da empresa.

O próprio artigo 49 da LREF determina que estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos ainda que não vencidos.

Nesta hipótese verbas e obrigações existentes, como 13º salários proporcionais e férias proporcionais, não vencidas tem seus créditos

submetidos diretamente a RJ, mesmo que o credor esteja de forma ativa atuando na empresa.

Cabe referir inclusive que o próprio STJ reconhece tal situação eis que reconhece como crédito submetido a RJ todas obrigações trabalhistas, independente de sentença, anteriores a própria RJ, destacando o seguinte julgado como paradigma:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n.

11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare ¶ e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado ¶ , para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista ¶ que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial ¶ deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Cabe reiterar que a impugnação quanto a validade e participação de credores trabalhistas ativos, deveria ter sido realizada mediante impugnação específica, **em momento anterior**, pelos credores que ora discutem o resultado não o fazendo no momento adequado, admitiram tacitamente a participação destes.

A questão do uso do **termo de adesão** é outro ponto que não merece acolhida.

Veja que o Juízo deferiu a utilização do meio com o seguinte despacho final:

Pelo exposto, **DEFIRO o requerimento da devedora e autorizo a utilização dos termos de adesão ao plano, conforme modelo acostado no Evento 530, exclusivamente pelos credores credenciados e devidamente habilitados, inclusive representados por procuradores**, para participar da AGC que se encontra suspensa, a serem apresentados diretamente ao Administrador Judicial, mediante recebimento datado, ou protocolados nos autos, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à Assembleia, valendo como presença e voto no conclave, desde que não alteradas as condições de pagamento de seu crédito previstas no plano que anuiu.

Todos os credores, que participaram da assembleia suspensa **foram intimados, eventos 533 a 571.**

**Ocorre que não houve qualquer recurso contra a decisão, inclusive pelos próprios credores que ora impugnam o uso do termo de adesão.**

**Dessa maneira descabe a discussão sobre o uso do termo de adesão, a sua forma e, principalmente, o fato de que os credores estavam representados e depois firmaram o termo.**

Veja que a decisão é clara ao permitir a utilização dos termos de adesão, **mesmo por credores representados por procuração**, como foi o caso.

Em suma a discussão sobre o uso ou não do termo de adesão se encontra preclusa e não cabe mais discussão alguma sobre sua utilização.

**Quanto a afirmação de que os credores trabalhistas tiveram ciência de forma definitiva sobre os termos do plano apresentado apenas um dia antes da assembleia, com o devido respeito, tal afirmação não é verdadeira.**

Tem ciência que a proposta de limitação do pagamento em até 60 salários-mínimos foi alvo de intensas reuniões entre os representantes da recuperanda e dos credores trabalhistas semanas antes das assembleias.

Já era de conhecimento de todos que a proposta vinculada aos credores trabalhistas limita o pagamento por 60 SM, ou seja, o dobro do proposto no plano original.

**Com relação a representação do Sr. Rubens Roberto Sewald** novamente entende que não cabe qualquer impugnação quanto ao fato deste ter representado em assembleia suspensa, diversos credores.

A alegação de que era sócio de empresa do grupo foi alvo de análise deste administrador se constatou que este já havia saído da chamada Pousada Robinson Ltda. que pertence exclusivamente a esposa do sócio da recuperanda.

O entendimento da Justiça Laboral é mais ampla do que do Juízo Cível no que se refere a grupos econômicos, participação de terceiros e sua responsabilização.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste diapasão destaca o previsto no artigo 43 da LREF o qual impede a participação de sócios ou coligados em votações para aprovação do plano:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Ocorre que não é esta a situação dos autos, visto que sequer sócio de empresas pertencentes ao Sr. Armindo Robinson o mesmo era.

Ainda mais, se relevado a situação narrada pelos credores, o voto a ser anulado era apenas a pessoal do Sr. Rubens vez que inexistiu impedimento deste se ser procurador de outros credores.

Todavia, tal situação foi superada pelo voto pessoal de cada um dos credores trabalhistas.

Assim, mesmo que descartado o voto do crédito pessoal do Sr. Rubens e de seus dois representados, conforme verificado na tabela em anexo, ainda sim o resultado não seria modificado.

Quanto a questão envolvendo o fundo de comércio, não há qualquer razão a impugnação dos credores.

Como já amplamente exposto a todos os credores o que se está alienando é o terreno sede da empresa, sendo que suas operações serão transferidas para outro local, até mesmo porque a empresa possui responsabilidades junto aos órgãos estaduais na medida que é concessionária de serviço público.

Este administrador por diversas oportunidades advertiu que a única saída para o recebimento dos créditos devidos pela empresa era a alienação do seu bem maior, que estava imobilizado.

E assim será feito.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto a avaliação do bem, deve-se lembrar aos credores que a lei de falências promulgada em 2005 tinha por característica básica a redução da intervenção do poder judiciário e a concessão de maiores poderes aos credores para discussão do destino da empresa devedora.

No caso, inexistente a obrigatoriedade de se alienar bens por meio de hastas públicas, o qual sabidamente não trazem resultados financeiros efetivos.

Por outro lado, deve-se informar que aparentemente houve voto contrário em prejuízo a maioria dos representados pois o procurador dos credores de forma direta afirmou que votaria em bloco, ou seja, **rejeitando o plano mesmo que a grande maioria dos seus credores, devidamente habilitados no feito, receberiam seus valores integralmente.**

Apenas para citar, dos 32 credores regularmente habilitados **apenas 4 credores sofreriam a limitação proposta, qual seja, de pagamento de 60 SM, e destes** apenas dois teriam uma redução do seu crédito superior a 10%.

Assim, também está evidenciado que o voto proferido ultrapassa os limites do bom senso, pois praticamente 85% dos credores representados **não sofreriam qualquer redução do seu débito** e, ainda mais, receberiam no prazo de 60 dias.

Feitas tais considerações, compreende que a argumentação apresentada não tem razão de ser admitida, seja por estar preclusa o exercício do direito, como no caso a impugnação a lista de credores e ao uso do termo de adesão, seja por ausências de impedimentos legais, como no caso do credor Rubens e sua representação, bem como o argumento do encerramento do fundo de comércio.

Em relação ao plano apresentado a única análise a ser feita quanto a sua legalidade está vinculada a possibilidade de novação da dívida em relação a avalistas e coobrigados, conforme pacífica jurisprudência do STJ espelhada na sumula 581 do STJ.

Veja que os credores SICOOB, Banrisul e Sicredi Pioneira registraram em ata sua discordância contra a novação da dívida em relação aos coobrigados

deixando claro sua posição contrária aos termos do plano em específico a cláusula

Dessa maneira, compreende que a aprovação do plano deve sofrer ressalvas em relação a eventual novação de responsabilidade por parte dos coobrigados, vinculando basicamente tal situação aos credores SICOOB, Banrisul e Sicredi Pioneira, os quais registram em ata a sua discordância quanto ao tema, e evidentemente os credores que não estavam presentes, os quais sinceramente desconhece qualquer credor que possuía garantia com avalistas.

Por outro lado, os demais credores, inclusive trabalhistas, **não manifestaram claramente a sua discordância contra a novação apresentada e espelhada na cláusula 11.4.**

Todavia, entende que a cláusula que desonera os coobrigados e avalistas pelas dívidas existente terá pouco efeito prático porque os credores detentores dessas garantias terão em sua maioria o crédito quitado conforme o recebimento dos valores da venda da sede da empresa.

Feito tais ponderações, **opina pela concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58**, visto que atendido os requisitos mínimos previstos em lei, ressalvada a legalidade do previsto na cláusula 11.4 do plano aprovado.

#### **4- DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR – ARBITRAMENTO – ARTIGO 24 § 1º DA LFR**

Com a aprovação dos credores quanto aos termos da proposta e alterações fomentadas pela recuperanda, cabível, portanto, a prolação da sentença concedendo a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LFR.

Concomitante a mesma, cabe ainda o arbitramento dos honorários do signatário tomando como base o trabalho desenvolvido até o momento e o que se seguirá vez que sua responsabilidade ainda se estenderá até a sentença de encerramento, que deverá ser prolatada em dois anos aproximadamente a teor do disposto no artigo 61 da LFR.

Posto isto, nos termos do artigo 24 da Lei de falências, tomando como base o volume de credores, cerca de 1496 até o momento, e o passivo conhecido autorizando o signatário a negociar a forma e o prazo de pagamento ante as condições atuais da empresa, buscando não inviabilizar a própria recuperação econômica da empresa.

Outrossim, **apenas a título de sugestão**, propõe sejam seus honorários arbitrados entre 3% e 3,5% sobre o passivo submetido ao plano ante as condicionantes, características do presente processo, tempo de tramitação, dois anos até o momento e no mínimo mais dois até o encerramento, e a possibilidade/necessidade de parcelamento do adimplemento deste débito.

**Dito isto opina:**

- a)** Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58 da LREF
- b)** Outrossim, deste relatório, requer seja concedido vistas ao Ministério Público para análise de mérito.
- c)** Em sendo aprovado o plano, requer sejam arbitrados os honorários deste administrador nos termos do requerimento contido no item 4.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**